



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000691/96-35  
Recurso nº. : 128.747  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992  
Recorrente : AUTO POSTO 250 LTDA.  
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.939

**AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.** A busca de tutela do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial. Pode a repartição fiscal prosseguir na cobrança do crédito tributário, se o mesmo não se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO POSTO 250 LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11030.000691/96-35

Acórdão nº. : 108-06.939

Recurso nº. : 128.747

Recorrente : AUTO POSTO 250 LTDA.

## RELATÓRIO

AUTO POSTO 250 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou parcialmente procedente os créditos tributários constituídos através dos lançamentos de fls.31/32 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1991, no valor de R\$19.673,89 e fls.35/36 para o Imposto Sobre o Lucro Líquido, no valor de 7.988,92.

Descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 32, consigna a compensação indevida de prejuízos fiscais por aproveitamento integral do resultado da correção monetária do IPC/BTNF no ano de 1990, antes do prazo permitido na lei e sem depósito judicial dessa compensação. Capitulação legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 386 e parágrafo 2º; 388 inciso III do RIR/1980. O lançamento para o Imposto de Renda Retido na Fonte tem base legal no artigo 35 da Lei 7713/1988.

Impugnação apresentada às fls.41/54 alega, em apertada síntese, que realizou a correção monetária no ano de 1990, pelo IPC, desconsiderando as normas legais que determinavam a sua feitura pelo BTNF, resultando na majoração do saldo devedor desta conta. O fisco referendou a utilização deste índice neste período. Contudo, glosou a compensação realizada em 1991, remanescente dessa operação.

Compensara o saldo dos prejuízos acumulados, conforme jurisprudência mansa e pacífica do 1º Conselho de Contribuintes, da qual transcreve ementa do Acórdão 108-01.123 de 18/05/1994 e cita os de números: 101-87.420 de 09.11.94, 108-00963 de 22.02.94, 101-87.859 de 21.02.95, 101-96.766 de 05.07.94 e 101-87.046 de 19.08,94, cujas ementas anexa às fls. 10/16.



Processo nº. : 11030.000691/96-35  
Acórdão nº. : 108-06.939

Expende estudo sobre a Lei 8200/91, Decreto 332/91 e Lei 8682, de 14/02/1993, concluindo que o artigo 3º desta lei é mais uma tentativa de impedir a correta aplicação dos índices inflacionários, implicando em postergação de despesa já incorrida. Refere-se à necessidade de preservação dos princípios consagrados na Constituição Federal, nas limitações constitucionais ao poder de tributar. Quanto ao imposto de renda retido na fonte, lembra que o artigo 35, base legal do lançamento, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 172.058-1 SC).

Às fls. 88 consta Resolução da DRJ para dirimir dúvida quanto ao Imposto Sobre o Lucro Líquido. Às fls. 121, o procedimento retorna para julgamento. Nova diligência é solicitada às fls. 127, para esclarecer sobre a participação do sujeito passivo no Processo 91.1200349-2 ( 92.0431684-5) a fim de observar o ADN COSIT 03/1996. Despacho de fls. 131 afirma a condição de Litisconsorte da então impugnante.

Decisão monocrática às fls. 136/142 julga parcialmente procedente o lançamento. Cancela a exigência quanto ao ILL, reduz a multa de ofício para 75%. Informa que os efeitos tributários do resultado da correção monetária IPC/BTNF só podem ser reconhecidos a partir de 1993 e até 1998. Portanto, seria indevida a compensação do prejuízo fiscal decorrente do aproveitamento dessa diferença antes do prazo. Nas conclusões, diz que não conhece o mérito do litígio por ser motivo da ação judicial. Declara definitivo o crédito tributário correspondente ao lançamento impugnado. Cancela o Lançamento do ILL e reduz a multa de ofício para 75%.

No recurso interposto às fls. 146/156, a recorrente descreve os fatos e a decisão proferida, dizendo que efetivou todos os depósitos, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no processo 91.1200349-2. A autoridade singular não admitiu a compensação antes de 1993, se manifestando sobre o pedido. Expende longo estudo transcrevendo o posicionamento deste Colegiado quanto a matéria de mérito e quanto à

Processo nº. : 11030.000691/96-35

Acórdão nº. : 108-06.939

impossibilidade de se desvincular o resultado judicial das decisões administrativas.  
Requer ao final que o procedimento aguarde a definição da justiça e em não sendo este o caso, siga a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.000691/96-35  
Acórdão nº. : 108-06.939

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

É mérito no presente litígio, a compensação indevida de prejuízo fiscal no ano calendário de 1991, no valor de CR\$ 15.788.290,00, decorrente do resultado da correção monetária especial IPC/BTNF efetuada no encerramento de 1990.

A autoridade singular declara a definitividade do crédito tributário. Concorda com a glosa da compensação do prejuízo fiscal, posto que, somente a partir de 1993, segundo as Leis 8200/1991 e 8682/1993, poderia reduzir o lucro real apurado. Nesta decisão, não há análise da matéria de mérito, por haver concomitância de procedimentos administrativo e judicial, para reconhecimento dos efeitos inflacionários medidos pelo IPC no balanço do ano calendário de 1990. Em suas conclusões, determina observância ao ADN-COSIT 03/1996.

A recorrente apela a este Colegiado para que declare seu direito à compensação do IPC/BTNF no momento de sua constituição ou mande sobrestar os efeitos da exação até o julgamento final do mérito da ação impetrada.

À análise do mérito nesta instância não é possível, pois houve propositura pelo contribuinte de ação judicial, contra a Fazenda Nacional, antes da autuação, com o mesmo objeto, reconhecimento dos efeitos inflacionários no balanço de 1990 do índice 'IPC' e não do BTNF. Isto obriga a administração a observar o resultado desta Ação. Nesta linha, convicção firmada neste Conselho, espelhada nas Ementas a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação



Processo nº. : 11030.000691/96-35  
Acórdão nº. : 108-06.939

das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Todavia poderá ser apreciada matéria de natureza diversa.(Ac. 108-06.005 - 22/02/2000

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A semelhança de causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação cautelar com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada . Diferentemente, quando a matéria objeto do pedido é diversa , deverá ser conhecida. ( Ac 108-06.021 - 23/02/2000)

Nessa conformidade, matéria que foi submetida ao Poder Judiciário não pode ser conhecida na esfera administrativa.

Reclama o sujeito passivo de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, às fls. 152, assim se manifesta:

"A autoridade administrativa, portanto, não pode apreciar o mérito do presente processo, nem tampouco INTIMAR o RECORRENTE para, no prazo de 30 dias, recolher o crédito tributário, bem como os acréscimos legais, sob pena de encaminhá-lo para cobrança executiva como está pretendendo fazer".

Na realidade, a postura correta da autoridade fiscal está em não apreciar o mérito do litígio na esfera administrativa, aguardando a decisão definitiva do Poder Judiciário, para só então, submeter-se ao que lá for decidido, como a própria decisão da DRJ/STM afirma (fls. 140):... "( Destaque do original).

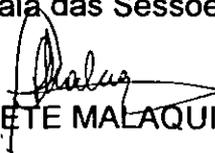
A ordem de intimação do Delegado da DRJ/STM (fls. 142) manda que a Delegacia de da Receita Federal de Passo Fundo - RS proceda conforme previsto no ADN-COSIT 03/1996. Como o crédito lançado não está suspenso nos termos das hipóteses do artigo 151 do CTN, a intimação de fls. 144, obedeceu o rito do procedimento administrativo fiscal, em seus estreitos limites.

As disposições objeto de reserva legal devem ser observadas pelo administrador tributário, conforme os limites ali estabelecidos, porque pressupõem elaboração de forma precisa. Deve o aplicador se abster de restringir ou dilatar o seu sentido, por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas. No caso presente, o atendimento do pedido para sobrestar a exigência, até conclusão da decisão judicial, não tem amparo na lei.

Processo nº. : 11030.000691/96-35  
Acórdão nº. : 108-06.939

Por esses motivos, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 abril de 2002

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

